

**ATA DA 421ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – CEPRAM**

No dia 23 de Fevereiro de 2024, ocorreu a 421ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM de forma virtual, através da Plataforma virtual *Teams*. Participaram da reunião os conselheiros abaixo listados, além de convidados. Constaram na pauta os seguintes itens: Análise da Ata da 417ª Reunião Ordinária do CEPRAM, realizada no dia 26/05/2023 e da 1ª Reunião extraordinária do CEPRAM, realizada em 12/07/2023; Critérios para Concessão de Medalha de Mérito Ambiental; Análise do Pedido de Vistas Processo SEI 046.0525.2022.0009894-17 – Rezzoneamento Pontual APA Joanes-Ipitanga; Pedido de Vistas na 1ª Reunião Extraordinária do CEPRAM, 12/07/2023; Pedido de Vistas na 418ª Reunião Ordinária do CEPRAM, 28/07/2023; Resposta PGE sobre a Avocação; Informes; O que Ocorrer. Mariana Mascarenhas (SECEX/SEMA) deu início à reunião, após verificação do *quórum*, desejando um bom dia para todos e informou que a reunião estava sendo gravada para que, depois, a SECEX pudesse elaborar a ata e explicou que as imagens não poderiam ser disponibilizadas para terceiros e que caso houvesse alguma socialização as implicações legais ficariam na responsabilidade do conselheiro. Iniciou pelo ponto de pauta referente à aprovação das atas das reuniões anteriores que foram encaminhadas junto com a convocatória. Informou que não foram encaminhadas considerações e, após verificação de que não havia objeções, as atas foram aprovadas. Foi deliberado que a questão relacionada aos critérios para concessão das medalhas fosse encaminhada para a Câmara Técnica de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CTPPDS para que fosse elaborada uma proposta de critérios para apreciação da plenária. Ao tratar dos processos, Mariana explicou que o Processo SEI 046.0525.2022.0009894-17 – Rezzoneamento Pontual APA Joanes-Ipitanga, foi retirado de pauta, pois a área referente o pedido de rezoneamento não está mais dentro da Unidade de conservação. Foi explicado que a nova poligonal da Unidade de Conservação foi alterada através do decreto 22.363 de 07 de novembro de 2023, que resultou na expansão de aproximadamente 1.802 hectares em relação à poligonal anterior. Após a explanação foram levantados algumas preocupações como: que uma área de 1,4 hectares ficou fora da nova poligonal da APA; crescimento urbano desordenado; desafios de mobilidade; alagamento; esgotamento sanitário; supressão de áreas verdes; riscos de inundação e vulnerabilidade às mudanças climáticas na região de Lauro de Freitas. Diante das preocupações foi mencionada a importância de um zoneamento mais adequado e da conservação de áreas verdes, além de ser sugerido que o CEPRAM se debruce sobre

KA BT

as questões de zoneamento e que seja feita uma revisão completa de zoneamento da APA.

Passou para a apresentação dos processos de recursos administrativos em pauta. Inicialmente foi feito o rito sumário, sendo lidos todos os processos e a indicação de deliberação feita pela CT Recursal. Nos casos em que a plenária não se manifestou foi decidido por acompanhar a indicação de voto da CT e, apenas, os destacados foram debatidos ao final. **Processo: 2016-015165/TEC/AIMU-1119– VERACEL CELULOSE S/A.** Auto de Infração Multa, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) no município de Eunápolis, por não estar cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente da Fazenda Itatiaia (GT 763) aprovado no processo 2009-033584/TEC/ARL-3487. O requerente solicitou que seja a presente Defesa Administrativa recebida e processada para julgar nulo o auto de infração de multa e consequentemente proceder seu arquivamento; na remota possibilidade de ser ultrapassado o item acima, o que se admite apenas pelas eventualidades processuais, seja julgado insubsistente o auto de infração pela não incidência de conduta apontada na “Disposição Normativa Infringida”; Alternativamente, requer conversão da penalidade de multa em advertência; Superados todos os itens superiores, que seja o valor desta revisto para adequá-lo aos parâmetros da lei e da jurisprudência colacionada, o mínimo legal. A relatora foi Gláucia Araújo - AIBA que na Reunião da CT Recursal do dia 18/11/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco os seis processos da Veracel constante em pauta, pela manutenção da penalidade com redução de 50% do valor da multa, sendo 10 votos para manter a penalidade com redução de 50% do valor da multa; 09 votos favoráveis a manutenção da penalidade. **Processo: 2016-015659/TEC/AIMU-1185. VERACEL CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Multa, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) no município de Eunápolis, por não estar cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente da Fazenda Jacobina (GT 655) aprovado no processo 2009-005027/TEC/ARL-0392. O requerente solicitou que seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para: Julgar nulo o auto de infração 2016-015659/TEC/AIMU-1185, e consequentemente proceder a seu arquivamento por: I. Inexistência de motivo apto a justificar a lavratura da infração, mormente por não existir PREV aprovado nos autos do Processo 2009-005027/TEC/ARL-0392, conforme disposto nos itens 4.1, 4.2, 4.3; II. Violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação, tendo em vista que antes mesmo da Recorrente receber a notificação para realização das

154 155

74 adequações quanto ao cadastramento das informações, a sanção havia sido aplicada.
75 Dessa forma, se a notificação estabeleceu prazo para atendimento e tal prazo sequer
76 havia se iniciado, é inadmissível a aplicação de sanção multa, conforme explicitado no
77 item 4; Ultrapassado o item acima, o que se admite apenas pelas eventualidades
78 processuais, seja julgado insubsistente o auto de infração 2016- 2016-
79 015659/TEC/AIMU-1185, pela não incidência de conduta apontada na "Disposição
80 Normativa Infringida", conforme item 4.4; Alternativamente, requer-se: (I) A conversão
81 da penalidade de multa em advertência, nos moldes do quanto autoriza o Decreto
82 14.024/2012, assim mencionado no item 4.5; (II) Superados todos os itens anteriores e
83 mantida a multa ora imposta, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade,
84 seja o valor desta revisto para adequá-lo ao quanto estabelecido pelos parâmetros da
85 Lei e da jurisprudência colacionada, qual seja, o mínimo legal, conforme item
86 4.6. Requer ainda que toda e qualquer comunicação referente a este processo, seja
87 encaminhada para o endereço dos patronos ora signatários, qual seja, Avenida
88 Antúrios, nº 218, Bairro Jardins de Eunápolis. CEP: 45.820-820. Município de
89 Eunápolis. A relatora foi Ana Livia Guimarães - SEDUR que na Reunião da CT
90 Recursal do dia 18/11/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais
91 membros acompanharam o voto da relatora, com uma abstenção. Nesta data, o
92 processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco os seis processos da
93 Veracel constante em pauta, pela manutenção da penalidade com redução de 50% do
94 valor da multa, sendo 10 votos para manter a penalidade com redução de 50% do
95 valor da multa; 09 votos favoráveis a manutenção da penalidade. **Processo: 2016-**
96 **013539/TEC/AIMU-0980. VERACEL CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Multa, no
97 valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais) no município de Eunápolis, por não
98 estar cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a Reserva Legal e Área
99 de Preservação Permanente da Fazenda Veneza (EU 744) aprovado no processo
100 2009-033600/TEC/ARL-3489 e por ter informado a locação de Reserva Legal no
101 CEFIR diferente da que aprovada através do Certificado ARL-0545/2010-0710. O
102 requerente solicitou julgar nulo o auto de infração 2016-013539/TEC/AIMU-0980 e
103 consequentemente proceder seu arquivamento por: Inexistência de motivo apto a
104 justificar a lavratura da infração, mormente por não existir descumprimento do PREV,
105 e inexistir apresentação de informação falsa ou adulteração de dados, conforme
106 disposto nos itens 4.1, 4.2, 4.3. O relator foi Luiz Vitor Marsala - IDEIA que na Reunião
107 da CT Recursal do dia 08/04/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais
108 membros acompanharam o voto da relatora, com uma abstenção. Nesta data, o
109 processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco os seis processos da
110 Veracel constante em pauta, pela manutenção da penalidade com redução de 50% do

111



111 valor da multa, sendo 10 votos para manter a penalidade com redução de 50% do
112 valor da multa; 09 votos favoráveis a manutenção da penalidade. **Processo: 2016-**
113 **012889/TEC/AIMU-0928. VERACEL CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Multa, no
114 valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) no município de Eunápolis, por não estar
115 cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a Reserva Legal e Área de
116 Preservação Permanente da Fazenda Gameleira (GT 739) aprovado no processo
117 2009-032320/TEC/ARL-3282. O requerente solicitou a conversão da penalidade de
118 multa em advertência, nos moldes do quanto autoriza o Decreto 14.024/2012. A
119 relatora foi Lucidalva Nogueira - PRISMA que na Reunião da CT Recursal do dia
120 08/04/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais membros
121 acompanharam o voto da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária
122 que deliberou em bloco os seis processos da Veracel constante em pauta, pela
123 manutenção da penalidade com redução de 50% do valor da multa, sendo 10 votos
124 para manter a penalidade com redução de 50% do valor da multa; 09 votos favoráveis
125 a manutenção da penalidade. **Processo: 2016-013125/TEC/AIMU-0950. VERACEL**
126 **CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Multa, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil
127 reais), por não estar cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a
128 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente da Fazenda Boa União (MA 734)
129 aprovado no processo 2009-032316/TEC/ARL-3280 e por ter informado a locação de
130 Reserva Legal no CEFIR diferente da que aprovada através do Certificado ARL-
131 0546/2010-0711. O requerente solicitou que seja oportunizado o imediato acesso aos
132 autos do Processo Administrativo n 2016-013125/TEC/AIMU-0950, sob pena de
133 cerceamento de defesa. O relator foi Luiz Vitor Marsala - IDEIA que na Reunião da CT
134 Recursal do dia 08/04/2022, votou pela manutenção da penalidade e os demais
135 membros acompanharam o voto da relatora, com uma abstenção. Nesta data, o
136 processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco os seis processos da
137 Veracel constante em pauta, pela manutenção da penalidade com redução de 50% do
138 valor da multa, sendo 10 votos para manter a penalidade com redução de 50% do
139 valor da multa; 09 votos favoráveis a manutenção da penalidade. **Processo: 2016-**
140 **013218/TEC/AIMU-0960. VERACEL CELULOSE S.A.** Auto de Infração de Multa, no
141 valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no município de Eunápolis, por não estar
142 cumprindo o Programa de Recuperação Ambiental para a Área de Preservação
143 Permanente da Fazenda Remate (MA 732) aprovado no processo 2009-
144 033573/TEC/ARL-3484. O requerente solicitou julgar nulo o auto de infração 2016-
145 013218/TEC/AIMU-0960 e consequentemente proceder seu arquivamento por:
146 Inexistência de motivo apto a justificar a lavratura da infração, mormente por não existir
147 PREV aprovado nos autos do Processo 2009-033573/TEC/ARL-3484. A relatora foi

148 Ana Livia Guimarães - SEDUR que na Reunião da CT Recursal do dia 20/05/2022,
149 votou pela manutenção da penalidade e os demais membros acompanharam o voto
150 da relatora. Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco os
151 seis processos da Veracel constante em pauta, pela manutenção da penalidade com
152 redução de 50% do valor da multa, sendo 10 votos para manter a penalidade com
153 redução de 50% do valor da multa; 09 votos favoráveis a manutenção da penalidade.
154 **Processo: 2012-010751/TEC/AIMU-0221. ELICEU FELIPE KUHN.** Auto de Infração
155 de Multa, no valor de R\$ 5.000,00 no município de Barreiras, pela não apresentação
156 do Projeto de Adequação e Regularização Ambiental – PAD, contendo os Planos e
157 projetos para sanar o passivo ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano
158 Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais – PARA,
159 conforme determina o artigo 3º do Decreto Estadual nº 12.701 de 23/04/2010 A
160 infração foi constatada mediante análise do INEMA, no dia 03/07/2012. O requerente
161 solicitou a conversão da referida multa para a penalidade de advertência, prevista no
162 item I do Art. 248. Sendo ainda, outro vosso entendimento em que seja imprescindível
163 a aplicação de multa pecuniária, que o fato gerador da presente multa não seja
164 enquadrada, em seu valor máximo de acordo com o anexo VI do decreto supracitado.
165 Sendo assim, que se possa conceder um desconto de até 90% (noventa por cento) de
166 multa hora homologada. A Conselheira Leila Oliveira – Sindicato de produtores Rurais
167 de Ibicoara pediu vistas do Processo na 1ª reunião Ordinária do CEPRAM dia
168 12/07/2023, posteriormente apresentou o voto de vistas anulando a penalidade,
169 conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM em 27/07/2018, de que
170 todos os processos com este fato gerador serão anulados, porque todos aqueles que
171 aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos gerados por irregularidades
172 formais (não havia licença para atividade agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para
173 regularização. Ocorre que, o novo Código Florestal anistiou esse tipo de passivo
174 material ocorrido antes de 2008. Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR
175 que levou a um novo Termo de Compromisso para sua regularização que já foi
176 realizada, assim a PROJUR do INEMA entendeu que o órgão não poderia mais
177 manter a penalidade visto que o código concedeu anistia a essas infrações materiais
178 e, com a adesão ao CEFIR, houve a regularização ambiental desses imóveis rurais.
179 Nesta data, o processo foi submetido à plenária que deliberou em bloco de quatro os
180 processos constante em pauta referentes ao fato gerasor PARA, e votaram pela
181 anulação da penalidade por unanimidade. **Processo: 2012-015988/TEC/AIMU-0549.**
182 **DIRCEU DI DOMENICO.** Auto de Infração de Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
183 reais) no município de Barreiras, pela não apresentação do Projeto de Adequação e
184 Regularização Ambiental (PAD), contendo os planos e projetos para sanar o passivo



185 ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano Estadual de Adequação e
186 Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais (PARA), conforme determina o artigo 3º
187 do decreto Estadual nº 12.071 de 23/04/2010. A infração foi constatada mediante
188 análise do respectivo Processo administrativo nº 2011-000477/TEC/PARA-0169 no dia
189 03/10/2012. O requerente solicitou o arquivamento do auto de infração em epígrafe e
190 caso o auto de infração subsista requer que a multa seja convertida em advertência
191 em consonância com os argumentos demonstrados no item 4, uma vez que trata-se
192 de uma infração de natureza leve e de cunho apenas formal em sintonia com o que
193 prevê o art. 181 da Lei 10.431/2008; não havendo a conversão em advertência, que a
194 multa seja minorada para o valor mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) observando os
195 parâmetros para a fixação da pena; requer ainda posterior apresentação de
196 documentos, bem como a produção de todas as provas admitidas em Direito que
197 necessário, ajudarão a esclarecer o caso em tela. A Conselheira Leila Oliveira –
198 Sindicato de produtores Rurais de Ibicoara pediu vistas do Processo na 1ª reunião
199 Ordinária do CEPRAM dia 12/07/2023, posteriormente apresentou o voto de vistas
200 anulando a penalidade, conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM
201 em 27/07/2018, de que todos os processos com este fato gerador serão anulados,
202 porque todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos
203 gerados por irregularidades formais (não havia licença para atividade
204 agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre que, o novo Código
205 Florestal anistiou esse tipo de passivo material ocorrido antes de 2008.
206 Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a um novo Termo de
207 Compromisso para sua regularização que já foi realizada, assim a PROJUR do INEMA
208 entendeu que o órgão não poderia mais manter a penalidade visto que o código
209 concedeu anistia a essas infrações materiais e, com a adesão ao CEFIR, houve a
210 regularização ambiental desses imóveis rurais. Nesta data, o processo foi submetido à
211 plenária que deliberou em bloco de quatro os processos constante em pauta
212 referentes ao fato gerador PARA, e votaram pela anulação da penalidade por
213 unanimidade. **Processo:2013-007707/TEC/AIMU-0319. AUGURIO**

214 **EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** Auto de Infração de Multa, no valor
215 de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no município de Salvador, pela não apresentação do
216 Projeto de Adequação e Regularização Ambiental (PAD), contendo os planos e
217 projetos para sanar o passivo ambiental declarado no Termo de Adesão ao Plano
218 Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais (PARA),
219 conforme determina o artigo 3º do Decreto Estadual nº 12.071 de 23/04/2010. O
220 requerente solicitou acolher a presente peça de DEFESA ADMINISTRATIVA, para, ao
221 final, julgar o Auto de Infração ora contestado IMPROCEDENTE, isentando a Autuada

KA

15

222 do pagamento de qualquer multa por suposta infração. A Conselheira Leila Oliveira –
223 Sindicato de produtores Rurais de Ibicoara pediu vistas do Processo na 1ª reunião
224 Ordinária do CEPRAM dia 12/07/2023, posteriormente apresentou o voto de vistas
225 anulando a penalidade, conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM
226 em 27/07/2018, de que todos os processos com este fato gerador serão anulados,
227 porque todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos
228 gerados por irregularidades formais (não havia licença para atividade
229 agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre que, o novo Código
230 Florestal anistiou esse tipo de passivo material ocorrido antes de 2008.
231 Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a um novo Termo de
232 Compromisso para sua regularização que já foi realizada, assim a PROJUR do INEMA
233 entendeu que o órgão não poderia mais manter a penalidade visto que o código
234 concedeu anistia a essas infrações materiais e, com a adesão ao CEFIR, houve a
235 regularização ambiental desses imóveis rurais. Nesta data, o processo foi submetido à
236 plenária que deliberou em bloco de quatro os processos constante em pauta
237 referentes ao fato gerador PARA, e votaram pela anulação da penalidade por
238 unanimidade. **Processo: 2014-001543/TEC/AIMU-0118. VALTER MORELLI.** Auto de
239 Infração de Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no município de Barreiras,
240 pela não apresentação do Projeto de Adequação e Regularização Ambiental (PAD),
241 contendo os planos e projetos para sanar o passivo ambiental declarado no Termo de
242 Adesão ao Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis
243 Rurais (PARA), conforme determina o artigo 3º do Decreto Estadual nº 12.071 de
244 23/04/2010. A infração foi constatada mediante análise do respectivo Processo
245 Administrativo nº 2012-018895/TEC/PARA-0316, na sede do Instituto de Meio
246 Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA. O requerente solicitou O arquivamento do
247 auto de infração em epígrafe tendo em vista os seguintes motivos: As constantes
248 alterações ocorridas na legislação ambiental inviabilizaram a elaboração do PAD,
249 conforme foi aludido no item 3, alterações tais como: o advento do Novo Código
250 Florestal, que estabeleceu mudanças em áreas de APP, Reserva Legal, definiu novos
251 conceitos, alterando a espinha dorsal da regularização ambiental, bem como
252 alterações nas Legislações Estadual, Lei 10.431/2006, Decreto 14.024/2012 e
253 14.032/2012, que instituíram e regulamentaram a Licença de Regularização, alterando
254 todo o viés do Plano Oeste Sustentável. Tendo em vista a falta de apoio dos
255 programas regionais, previstos no Decreto 12.071/2010, regulamentador do Plano
256 Oeste Sustentável, que deveriam auxiliar o produtor na elaboração dos projetos,
257 conforme exposto no item 6. A inobservância da legislação vigente para o caso em
258 tela, o agente autuador ao lavrar o auto de infração aplicou a sansão administrativa



259 através do Decreto 14.024/2012, sendo que a suposta infração ocorreu sob a égide do
260 Decreto Anterior, Decreto 11.235/2008; Caso o auto de infração subsista, o autuado
261 requer: 5.2.1. Que a multa seja convertida em advertência, em consonância com os
262 argumentos demonstrados no item 3, uma vez que trata-se de uma infração de
263 natureza leve e de cunho apenas formal, em sintonia com o que prevê o art. 181 da
264 Lei 10.431/2006. Não havendo a conversão em advertência, que a multa seja
265 minorada para o valor mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) observando os
266 parâmetros para a fixação da pena. Requer ainda a posterior apresentação de
267 documentos, bem como a produção de todas as provas admitidas em Direito que se
268 necessário, ajudarão a esclarecer o caso em tela. A Conselheira Leila Oliveira –
269 Sindicato de produtores Rurais de Ibicoara pediu vistas do Processo na 1ª reunião
270 Ordinária do CEPRAM dia 12/07/2023, posteriormente apresentou o voto de vistas
271 anulando a penalidade, conforme deliberação da 396ª Reunião ordinária do CEPRAM
272 em 27/07/2018, de que todos os processos com este fato gerador serão anulados,
273 porque todos aqueles que aderiram ao PARA tiveram Termos de Compromissos
274 gerados por irregularidades formais (não havia licença para atividade
275 agrossilvipastoril) e isso gerou um PAD para regularização. Ocorre que, o novo Código
276 Florestal anistiu esse tipo de passivo material ocorrido antes de 2008.
277 Posteriormente, o empreendedor aderiu ao CEFIR que levou a um novo Termo de
278 Compromisso para sua regularização que já foi realizada, assim a PROJUR do INEMA
279 entendeu que o órgão não poderia mais manter a penalidade visto que o código
280 concedeu anistia a essas infrações materiais e, com a adesão ao CEFIR, houve a
281 regularização ambiental desses imóveis rurais. Nesta data, o processo foi submetido à
282 plenária que deliberou em bloco de quatro os processos constante em pauta
283 referentes ao fato gerador PARA, e votaram pela anulação da penalidade por
284 unanimidade. O que se refere aos três processos constantes em pauta, referentes ao
285 Interessado FAZENDA PROGRESSO LTDA (**Processo: 2016-008340/TEC/AIIN-**
286 **0165; Processo: 2016-011959/TEC/AIAD-0598; Processo: 2016-008564/TEC/AIMU-**
287 **0585**) na ocasião da reunião foi retirado de pauta, pois o interessado está em
288 negociação de Termo de Compromisso. Os processos abaixo listados, não foram
289 analisados na ocasião, pois não houve tempo hábil, ficando assim para a pauta da
290 próxima reunião do Conselho: **Processo: 2016-011636/TEC/AIMU-0848.**
291 **CONSÓRCIO BAIXO TROBOGY; Processo: 2016-006305/TEC/AIMU-0450.**
292 **UBIRAJARA SILVA OLIVEIRA; Processo: 2014-002276/TEC/AIIN-0020. POSTO**
293 **RIO DAS CONTAS; Processo: 2013-013898/TEC/AIMU-0866. MARISA POLLETO**
294 **LAURINDO DE CASTILHOS; Processo: 2016-006531/TEC/AIMU-0471. LAVOURA**
295 **E PECUÁRIA IGARASHI LTDA; Processo: 2016-009114/TEC/AIAD-0458.**

296 **EXPOFRUT BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA; Processo: 2013-**
297 **004267/TEC/AIAD-0123. EDMILSON VENANCIO CHIKUI; Processo: 2016-**
298 **009724/TEC/AIMU-0679. TOSHIO MARUYA. O Processo: 2017-010310/TEC/AIMU-**
299 **0650 AGROINDUSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A** foi retirado de Pauta
300 devido apresentação de petição pelo interessado e devolvido ao INEMA. Sem mais
301 nada a ser tratado à reunião foi encerrada e essa ata será assinada pelo Presidente e
302 pela Secretaria Executiva.

303 Presidente do CEPRAM: Eduardo Mendonça Sodré Martins– SEMA

304 Secretaria Executiva: Mariana Mascarenhas – SECEX/SEMA *Mascarenhas*

305
306 Conselheiros presentes:

307 Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins- INEMA

308 Gildélia Maria Souza de Lacerda - SEINFRA

309 Amanda Santos Silva - SDE

310 Cristiane Ferreira - SEPLAN

311 Lucygleide Nery Nascimento - SEPLAN

312 Mateus Almeida Cunha– SEDUR

313 Mariza Eduane Costa Pinheiro - SESAB

314 Deputada Robinson Almeida - ALBA

315 Joanna Paroli Mangabeira Campos - ALBA

316 Jorge Emanuel Reis Cajazeira – FIEB

317 Luis Galvão de Almeida - SINDICAL

318 Roberta Casali Bahia Damis - SINDIBRITA

319 Sérgio Bastos - SINPEQ

320 Mariene Salatiel da Silva – CETREL

321 Meryellen Baldim de Oliveira - SINDPACEL

322 Alberto Carvalho de Oliveira Filho - SUZANO S.A

323 Ruy Argeu – SINDICOM

324 Andreia Santos Vidal - Larco Comercial de Produtos de Petróleo LTDA

325 Fernanda Alves Bulhões – Posto Gameleira LTDA

326 Juçara Leão Tanajura – PETROBAHIA

327 Walter Schimmelpfeng – Solar Energia Locações e Instalações LTDA

328 Rômulo Alexandrino da Silva – Sindicato Rural de Gandú

329 Leila Oliveira – Sindicato de produtores Rurais de Ibixoara

330 Gláucia de Araújo - AIBA

331 João Lopes Araujo – ASSOCAFÉ

332 Grigório Maurício dos Santos Rocha – SINDAE

- 333 Marjorie Csseko Nolasco _ UEFS
- 334 Amanda dos Santos Carteadado Silva - ADES
- 335 Gustavo Hees de Negreiros GAMBÁ
- 336 Renato da Cunha - GAMBÁ
- 337 José Truda Palazzo – Organização Sócio Ambientalista Pró - Mar
- 338 Luiz Vitor Marsala – IDEIA
- 339 Claudio de Carvalho Mascarenhas - IDEIA
- 340 Márcio Costa - OSCIP RIO LIMPO
- 341 José Nivaldo Filho - OSCIP RIO LIMPO
- 342 Marcos Antônio Costa Lemos – Grupo Ambiental Natureza Bela